



RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema da divulgação da pré-candidatura.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA A CARGO ELETIVO

Ao proibir a promoção pessoal que configure propaganda eleitoral antecipada, a legislação eleitoral visa a atenuar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral e a igualdade de chances entre os candidatos.

Ocorre que tal vedação não pode configurar proibição desarrazoada à liberdade de expressão. Em ano eleitoral, as lideranças políticas se mobilizam para viabilizar a candidatura, não sendo razoável que tais medidas sejam tomadas de forma sigilosa, com o desconhecimento do público e da imprensa.

E a vedação à promoção pessoal tampouco pode ser subjetiva a ponto de deixar a cargo do aplicador da lei decidir em cada caso concreto se houve ou não a realização de propaganda antecipada, o que pode e gera, com frequência, decisões contraditórias.

Com o fim de dirimir as discussões acerca dos limites da promoção pessoal, a Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal resolveu tratar do assunto, para que sejam estabelecidos critérios objetivos acerca da configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Afinal, numa democracia, às vésperas do processo eleitoral, é indispensável que se confira aos partidos a oportunidade de divulgar suas idéias, objetivos e propostas, bem como a figura de seus líderes e agentes

políticos, a fim de informar o eleitor e facilitar a futura escolha de seus representantes, além de contribuir para o fortalecimento dos partidos políticos.

E em nosso entendimento, não configura propaganda antecipada a divulgação da pré-candidatura, bem como das ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, desde que não se faça menção à campanha eleitoral vindoura.

Portanto, a fixação de regras objetivas e claras conferirá maior transparência, igualdade e segurança jurídica aos partidos e pré-candidatos no desempenho de suas atividades.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da pré-candidatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-A.

.....

III- a realização de prévias partidárias, bem como a respectiva distribuição de material publicitário e informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, e de debates entre os pré-candidatos;

.....

V – a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver e o pedido de apoio político.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator